

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) nº 67/91 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) nº 68/91 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) nº 69/91 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	5
Regulamento (CEE) nº 70/91 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	7
* Regulamento (CEE) nº 71/91 da Comissão, de 10 de Janeiro de 1991, que altera os anexos III e IV A do Regulamento (CEE) nº 4136/86 do Conselho, no que diz respeito a certos produtos têxteis originários de Hong Kong (categorias 5, 73 e 74)	9
* Regulamento (CEE) nº 72/91 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que derroga o Regulamento (CEE) nº 3007/84, que estabelece modalidades de aplicação do prémio aos produtores de carne de ovino, no que respeita aos prazos de pagamento na Itália e na Grécia	12
* Regulamento (CEE) nº 73/91 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que reduz, relativamente à campanha de 1990/1991, as quantidades de mostos de uva concentrados que constam dos contratos aprovados a título da utilização na alimentação dos animais e que derroga determinados prazos no que diz respeito à referida campanha	13
Regulamento (CEE) nº 74/91 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados de 1 a 4 de Janeiro de 1991 no sector do leite e dos produtos lácteos	14
* Regulamento (CEE) nº 75/91 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que fixa os processos e condições da colocação à venda do arroz <i>paddy</i> pelos organismos de intervenção	15

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 76/91 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao trigésimo sétimo concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89	20
Regulamento (CEE) n.º 77/91 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	22
Regulamento (CEE) n.º 78/91 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolos de trigo ou de centeio	25

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

91/15/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 1990, relativa ao programa específico respeitante ao equipamento dos portos de pesca em Itália apresentado pela Itália no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 4028/86 do Conselho** 28

91/16/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 1990, relativa ao programa específico respeitante ao equipamento dos portos de pesca na Bélgica apresentado pela Bélgica no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 4028/86 do Conselho** 31

91/17/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 18 de Dezembro de 1990, relativa à elegibilidade das despesas suportadas durante o ano de 1991 por Espanha, Irlanda e Portugal com o objectivo de assegurar a observância do regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca** 34
-

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3262/90 da Comissão, de 5 de Novembro de 1990, que institui um direito anti-dumping provisório sobre as importações de fitas para cassettes áudio, originárias do Japão, da República da Coreia e de Hong Kong (JO n.º L 313 de 13.11.1990)** 36

I.

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 67/91 DA COMISSÃO
de 11 de Janeiro de 1991
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3844/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 10 de Janeiro de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3844/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores
	Países terceiros
0709 90 60	141,74 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	141,74 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	197,88 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 10 90	197,88 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 90 91	190,15
1001 90 99	190,15
1002 00 00	155,72 ⁽⁴⁾
1003 00 10	147,86
1003 00 90	147,86
1004 00 10	145,39
1004 00 90	145,39
1005 10 90	141,74 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	141,74 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	148,80 ⁽¹⁾
1008 10 00	57,41
1008 20 00	123,81 ⁽⁴⁾
1008 30 00	71,89 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	71,89
1101 00 00	280,23 ⁽⁴⁾
1102 10 00	232,79 ⁽⁸⁾
1103 11 10	320,10 ⁽⁸⁾
1103 11 90	301,56 ⁽⁸⁾

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 68/91 DA COMISSÃO

de 11 de Janeiro de 1991

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3845/90 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 10 de Janeiro de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	3,27	3,20	3,19
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	1	2	3	4	5
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 69/91 DA COMISSÃO
de 11 de Janeiro de 1991
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1546/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3846/90 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 23/91⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 3 de 5. 1. 1991, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86	ACP ou PTOM (¹) (²) (³)	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (⁴) (⁵)
1006 10 21	—	156,93	321,07
1006 10 23	242,45	158,03	323,26
1006 10 25	242,45	158,03	323,26
1006 10 27	242,45	158,03	323,26
1006 10 92	—	156,93	321,07
1006 10 94	242,45	158,03	323,26
1006 10 96	242,45	158,03	323,26
1006 10 98	242,45	158,03	323,26
1006 20 11	—	197,07	401,34
1006 20 13	303,06	198,44	404,08
1006 20 15	303,06	198,44	404,08
1006 20 17	303,06	198,44	404,08
1006 20 92	—	197,07	401,34
1006 20 94	303,06	198,44	404,08
1006 20 96	303,06	198,44	404,08
1006 20 98	303,06	198,44	404,08
1006 30 21	—	244,46	512,78
1006 30 23	452,64 (⁶)	289,87	603,52 (⁶)
1006 30 25	452,64 (⁶)	289,87	603,52 (⁶)
1006 30 27	452,64 (⁶)	289,87	603,52 (⁶)
1006 30 42	—	244,46	512,78
1006 30 44	452,64 (⁶)	289,87	603,52 (⁶)
1006 30 46	452,64 (⁶)	289,87	603,52 (⁶)
1006 30 48	452,64 (⁶)	289,87	603,52 (⁶)
1006 30 61	—	260,70	546,11
1006 30 63	485,24 (⁶)	311,14	646,98 (⁶)
1006 30 65	485,24 (⁶)	311,14	646,98 (⁶)
1006 30 67	485,24 (⁶)	311,14	646,98 (⁶)
1006 30 92	—	260,70	546,11
1006 30 94	485,24 (⁶)	311,14	646,98 (⁶)
1006 30 96	485,24 (⁶)	311,14	646,98 (⁶)
1006 30 98	485,24 (⁶)	311,14	646,98 (⁶)
1006 40 00	—	94,32	194,64

(¹) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(³) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11.º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(⁴) O direito nivelador aplicável às importações de arroz originário do Bangladesh é definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3491/90.

(⁵) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 70/91 DA COMISSÃO**de 11 de Janeiro de 1991****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3847/90 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 24/91 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 3 de 5. 1. 1991, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 71/91 DA COMISSÃO

de 10 de Janeiro de 1991

que altera os anexos III e IV A do Regulamento (CEE) nº 4136/86 do Conselho, no que diz respeito a certos produtos têxteis originários de Hong Kong (categorias 5, 73 e 74)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4136/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao regime comum de importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3143/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Considerando que, tendo em conta a introdução da Nomenclatura Combinada, a Comunidade negociou com Hong Kong uma acta aprovada que altera os limites quantitativos para os produtos das categorias 5, 73 e 74 estabelecidos no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e Hong Kong sobre o comércio de produtos têxteis;

Considerando que o Conselho decidiu, pela Decisão 90/174/CEE ⁽³⁾, que esta acta aprovada deveria aplicar-se a título provisório desde 1 de Janeiro de 1989 na pendência da sua conclusão formal;

Considerando que é, portanto, necessário alterar os anexos III e IV A do Regulamento (CEE) nº 4136/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Têxtil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos III e IV A do Regulamento (CEE) nº 4136/86 são alterados, para Hong Kong, em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1986, p. 42.⁽²⁾ JO nº L 302 de 31. 10. 1990, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 96 de 12. 4. 1990, p. 84.

ANEXO

1. O anexo III foi alterado do seguinte modo :

— no grupo I B (categoria 5, Hong Kong), o quadro é substituído pelo seguinte :

• Categoria n.º	Códigos NC	Designação das mercadorias	País terceiro	Unidades	Anos	Limites quantitativos anuais
5	6101 10 90	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); <i>anoraks</i> , blusões e semelhantes, de malha	Hong Kong	1 000 peças	1988	27 389
	6101 20 90				1989	27 657
	6101 30 90				1990	27 823
	6102 10 90				1991	27 990
	6102 20 90					
	6102 30 90					
	6110 10 10					
	6110 10 31					
	6110 10 39					
	6110 10 91					
	6110 10 99					
	6110 20 91					
	6110 20 99					
	6110 30 91					
6110 30 99						

— no grupo II B (categoria 73, Hong Kong), o quadro é substituído pelo seguinte :

• Categoria n.º	Códigos NC	Designação das mercadorias	País terceiro	Unidades	Anos	Limites quantitativos anuais
73	6112 11 00	Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Hong Kong	1 000 peças	1988	1 751
	6112 12 00				1989	1 827
	6112 19 00				1990	1 864
					1991	1 902

— no grupo III B (categoria 74, Hong Kong), o quadro é substituído pelo seguinte :

• Categoria n.º	Códigos NC	Designação das mercadorias	País terceiro	Unidades	Anos	Limites quantitativos anuais
74	6104 11 00	Saias-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui	Hong Kong	1 000 peças	1988	865
	6104 12 00				1989	891
	6104 13 00				1990	927
	ex 6104 19 00				1991	964
	6104 21 00					
	6104 22 00					
	6104 23 00					
ex 6104 29 00						

REGULAMENTO (CEE) Nº 72/91 DA COMISSÃO

de 11 de Janeiro de 1991

que derroga o Regulamento (CEE) nº 3007/84, que estabelece modalidades de aplicação do prémio aos produtores de carne de ovino, no que respeita aos prazos de pagamento na Itália e na Grécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 35º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/88⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 10 do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 1 do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 revogou o Regulamento (CEE) nº 1837/80, com excepção das medidas previstas no artigo 5º deste último, que permanecem aplicáveis aos prémios concedidos a título da campanha de 1989;

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3007/84 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1260/90⁽⁵⁾, prevê que o prémio ou, quanto tiver sido efectuado um pagamento por conta, o saldo seja pago antes de 31 de Dezembro seguinte ao final da campanha ao abrigo da qual o prémio tiver sido concedido;

Considerando que na Itália e na Grécia, na sequência de dificuldades de ordem administrativa, os pagamentos dos

prémios relativos aos pedidos apresentados ao abrigo da campanha de comercialização de 1989 não poderão ser efectuados no prazo fixado na norma acima referida; que é, por conseguinte, necessário prorrogar, a título derogatório, esse prazo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Carnes de Ovino e Caprino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação ao disposto no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3007/84, a Itália e a Grécia são autorizadas, relativamente aos pedidos apresentados ao abrigo da campanha de comercialização de 1989, a pagar os montantes do prémio ou, quando tiver sido efectuado um pagamento por conta, do saldo antes de 31 de Março de 1991.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 283 de 27. 10. 1984, p. 28.

⁽⁵⁾ JO nº L 124 de 15. 5. 1990, p. 15.

REGULAMENTO (CEE) Nº 73/91 DA COMISSÃO
de 11 de Janeiro de 1991

que reduz, relativamente à campanha de 1990/1991, as quantidades de mostos de uva concentrados que constam dos contratos aprovados a título da utilização na alimentação dos animais e que derroga determinados prazos no que diz respeito à referida campanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 45º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2635/88 da Comissão, de 24 de Agosto de 1987, que estabelece regras de execução de um regime de ajuda à utilização, na alimentação dos animais, dos mostos de uva concentrados ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3522/88 ⁽⁴⁾, prevê, no nº 4 do seu artigo 3º, um mecanismo que permite manter no limite de uma dada quantidade máxima anual o volume total, previsto para o conjunto da Comunidade, de mostos de uva concentrados a fornecer para utilização na alimentação dos animais;

Considerando que as informações transmitidas à Comissão pelos Estados-membros denotam que, aquando da expiração do prazo previsto para a apresentação dos contratos, a quantidade total de mostos de uva concentrados que constam dos contratos ultrapassa, em aproximadamente 488 000 hectolitros, a quantidade referida no nº 7 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 822/87, calculada para a campanha de 1990/1991; que, nessas condições, é conveniente, nos termos do nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2635/88, limitar a utilização na alimentação dos animais da quantidade prevista e, por conseguinte, reduzir nas mesmas proporções as quantidades que constam de cada contrato, e tomar em consideração, relativamente a cada contrato apresentado para aprovação, apenas quantidades até ao limite de 100 000 hectolitros, previsto para a campanha de 1990/1991, de

modo a garantir um acesso e um tratamento iguais a todos os operadores interessados na referida ajuda;

Considerando que, dadas certas dificuldades administrativas de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2635/88, parece ser necessário, relativamente às operações de campanha de 1990/1991, prorrogar determinados prazos fixados a fim de permitir a realização da medida;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente à campanha de 1990/1991, a quantidade de mostos de uva concentrados que podem ser destinados à alimentação dos animais, prevista no Regulamento (CEE) nº 2635/88, será igual a 17 % da quantidade que consta em todos os contratos apresentados para aprovação, até ao limite máximo de 100 000 hectolitros.

Artigo 2º

Em derrogação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2635/88, as datas de 31 de Outubro, 15 de Novembro e 30 de Novembro, que constam, respectivamente, dos nºs 4, 5 e 6 do artigo 3º, são substituídas, respectivamente, pelas datas de 15 de Janeiro, 31 de Janeiro e 15 de Fevereiro.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 236 de 26. 8. 1988, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 307 de 12. 11. 1988, p. 32.

REGULAMENTO (CEE) Nº 74/91 DA COMISSÃO**de 11 de Janeiro de 1991****que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados de 1 a 4 de Janeiro de 1991 no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão⁽¹⁾ que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais dos produtos lácteos importados em Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez e de Portugal, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3881/90⁽²⁾, fixou, para 1991, os limiares indicativos para os produtos do sector do leite e dos produtos lácteos e previu o fraccionamento dos referidos limiares;

Considerando que os pedidos de certificados MCT apresentados de 1 a 4 de Janeiro de 1991 para os queijos das categorias 5 e 6 referem a quantidades superiores ao limite indicativo previsto para o primeiro trimestre;

Considerando que o nº 1 do artigo 85º do Acto de Adesão prevê que a Comissão pode tomar, de acordo com um procedimento de urgência, as medidas cautelares necessárias quando a situação tenha como resultado atingir ou exceder o limiar indicativo; que, para o efeito, é conveniente, a título de medida cautelar, tendo em conta o

nível dos pedidos, emitir certificados no limite de uma percentagem das quantidades solicitadas no que respeita às categorias 5 e 6 e suspender, em seguida, qualquer nova emissão de certificados para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificado MCT referidos no Regulamento (CEE) nº 606/86, apresentados de 1 a 4 de Janeiro de 1991 e comunicados à Comissão relativamente aos produtos lácteos:

- da categoria 5 do código NC ex 0406, são aceites até ao limite de 73,26 %,
- da categoria 6 do código NC ex 0406, são aceites até ao limite de 61,41 %.

2. A emissão de certificados MCT é provisoriamente suspensa, por um lado, para os produtos das categorias 5 e 6 para além da percentagem referida no nº 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 124.

REGULAMENTO (CEE) Nº 75/91 DA COMISSÃO

de 11 de Janeiro de 1991

que fixa os processos e condições da colocação à venda do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º e o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que a compra do arroz pelo organismo de intervenção pode ser efectuada quer por uma intervenção obrigatória, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, quer por medidas especiais referidas no artigo 6º deste regulamento;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1424/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que fixa as regras gerais de intervenção no mercado do arroz⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1908/87⁽⁴⁾, e, com o Regulamento (CEE) nº 1425/76 do Conselho, de 2 de Junho de 1976, relativo às medidas especiais de intervenção no sector do arroz⁽⁵⁾, a colocação à venda do arroz pelos organismos de intervenção deve ser efectuada por concurso;

Considerando que, para a venda no mercado comunitário de quantidades inferiores a 1 000 toneladas, não é necessária uma decisão em conformidade com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que, no entanto, continuam a ser aplicáveis as outras disposições;

Considerando que, segundo o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1424/76, a venda no mercado interno deve ser efectuada com base em condições de preço que permitam evitar uma deterioração do mercado; que esta finalidade pode ser atingida se o preço de venda corresponder, tendo em conta a qualidade em concurso, ao preço do mercado local, sem ser inferior a um nível determinado relativamente ao preço de compra de intervenção; que, em certos casos especiais, o respeito desse nível de preço pode ser contrário a uma boa gestão do mercado ou da intervenção e ocasionar perturbações no funcionamento da organização comum de mercado; que é, pois, necessário prever para estes casos a possibilidade de escoar as existências de intervenção em condições especiais de preço;

Considerando que a colocação à venda do arroz tendo em vista a sua exportação deve ser efectuada com base em

condições de preço a determinar para cada caso segundo a evolução e as necessidades do mercado; que tais vendas não devem, contudo, provocar distorções em detrimento das exportações a partir do mercado livre; que é conveniente, por conseguinte, que, com base nas propostas apresentadas, seja fixado pela Comissão um preço mínimo de venda;

Considerando que o preço mínimo de venda é estabelecido pela Comissão, tendo em conta o conjunto dos elementos de cálculo disponíveis no dia da apresentação das propostas; que, a fim de evitar especulações e assegurar um desenrolar do concurso em condições idênticas para todos os interessados, é indispensável que a proposta do concorrente seja acompanhada de um pedido de prefixação da restituição à exportação;

Considerando que as propostas dos concorrentes para os diferentes lotes só são comparáveis entre si em relação ao arroz que se encontre em situações idênticas; que o arroz posto a concurso é armazenado em locais diferentes; que a comparabilidade pode ser melhor assegurada pelo reembolso ao adjudicatário dos custos de transporte mais favoráveis entre o local de armazenagem do arroz adjudicado e o local de expedição; que, contudo, por razões orçamentais, este reembolso só pode ser efectuado em relação ao local de expedição que possa ser alcançado com menores custos; que este local deve ser determinado em função do seu equipamento técnico para uma exportação de arroz;

Considerando que, de modo a ter em conta a posição do exportador adjudicatário no mercado de certos países terceiros, é conveniente prever a possibilidade de rescindir o contrato com o organismo de intervenção; que esta possibilidade só é, contudo, justificada, no caso de o adjudicatário ter pedido um certificado de exportação em conformidade com o artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1599/90⁽⁷⁾;

Considerando que, na medida em que a procura no mercado mundial incide sobre o arroz num estágio de transformação diferente do arroz *paddy*, é oportuno prever a possibilidade de colocar à venda no mercado da Comunidade o arroz *paddy* detido pelos organismos de intervenção, com vista à sua exportação sob a forma de produto num estágio ulterior de transformação;

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(2) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 24.

(4) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 53.

(5) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 26.

(6) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

(7) JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 29.

Considerando que, a fim de assegurar um tratamento igual a todos os interessados da Comunidade, a abertura dos concursos deve ser publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e deve ser previsto um prazo razoável entre a data dessa publicação e o primeiro prazo para apresentação de propostas;

Considerando que o desenrolar normal de um concurso só é possível se os interessados apresentarem propostas sérias; que este objectivo pode ser atingido pela constituição de uma garantia que será liberada aquando do pagamento do preço de venda no prazo fixado;

Considerando que, em caso de concurso para exportação, deve ser assegurado que o arroz não será reposto no mercado da Comunidade; que este risco existe se o preço de venda se situar abaixo do preço mínimo a respeitar aquando de uma colocação à venda no mercado interno; que convém, portanto, nesse caso, prever a constituição de uma segunda garantia cujo montante deve ser igual à diferença entre o preço de venda e esse preço mínimo; que, como consequência, a liberação desta garantia só pode ocorrer se o adjudicatário exportador apresentar as provas referidas no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1615/90⁽²⁾;

Considerando que, a fim de que as operações de escoamento das existências de intervenção se efectuem rapidamente e de um modo adaptado, na medida do possível, às práticas comerciais, é necessário prever que os direitos e as obrigações decorrentes da adjudicação sejam realizados num prazo determinado;

Considerando que é conveniente instaurar um sistema generalizado relativamente aos processos e condições da colocação à venda do arroz *paddy* detido pelos organismos de intervenção; que, por motivos de clareza, é oportuno substituir na íntegra o Regulamento nº 471/67/CEE da Comissão⁽³⁾ e revogá-lo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O arroz comprado pelos organismos de intervenção, em conformidade com os artigos 5º e 6º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, é reposto no mercado por concurso, nas condições determinadas nos artigos seguintes.
2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por concurso a colocação em concorrência dos interessados

⁽¹⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 33.

⁽³⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 12.

mediante convite à apresentação de propostas, sendo adjudicado o contrato à pessoa cuja proposta for mais favorável e conforme às disposições do presente regulamento.

TÍTULO I

Colocação à venda no mercado da Comunidade

Artigo 2º

1. A abertura do concurso será decidida de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76. Nessa decisão, serão definidas, nomeadamente:
 - a) As quantidades a colocar a concurso;
 - b) A data limite para apresentação das propostas em caso de concurso especial e, no caso de concurso permanente, o primeiro e o último prazos para apresentação das propostas.
2. O disposto no nº 1 não se aplica aos concursos referentes a quantidades inferiores a 1 000 toneladas.

Artigo 3º

1. Os organismos de intervenção elaborarão um anúncio de concurso em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 12º e assegurarão a sua publicidade, nomeadamente por afixação na sua sede. Em caso de concurso permanente, indicarão nesse anúncio as datas limites de apresentação das propostas para cada concurso parcial.
2. O anúncio de concurso fixará as quantidades mínimas a que as propostas se devem referir.

Artigo 4º

O concurso referido no artigo 2º pode ser limitado a utilizações e/ou destinos determinados.

Artigo 5º

1. Relativamente às vendas, que não as referidas no nº 3, a proposta escolhida deve corresponder ao preço verificado, em relação a uma qualidade equivalente e a uma quantidade representativa, no mercado do local de armazenagem ou, se for caso disso, no mercado mais próximo, tendo em conta os custos de transporte. Não pode, em caso algum, ser inferior ao preço de compra de intervenção referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, válido no último dia de prazo para a apresentação das propostas, ajustado, se for caso disso, em função das bonificações e depreciações previstas nos anexos I a III a Regulamento nº 470/67/CEE⁽⁴⁾.

⁽⁴⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 8.

2. Para efeitos da aplicação do nº 1, o preço de compra de intervenção a tomar em consideração durante o décimo segundo mês da campanha de comercialização é o preço válido para o décimo primeiro mês, aumentado do montante de um acréscimo mensal.

3. Se, durante uma campanha, se verificarem perturbações no funcionamento da organização comum de mercado devido, nomeadamente, a dificuldades na venda do arroz a preços em conformidade com o nº 1, podem ser determinadas condições especiais de preço, de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

TÍTULO II

Colocação à venda para exportação

Artigo 6º

1. A abertura do concurso será decidida de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76. Nessa decisão serão definidas, nomeadamente:

- a) As quantidades a colocar a concurso;
- b) As regiões onde essas quantidades estão armazenadas;
- c) A data limite para apresentação das propostas em caso de concurso especial e, no caso de concurso permanente, o primeiro e o último prazos para apresentação das propostas.

2. No anúncio de concurso referido no nº 2 do artigo 12º, o organismo de intervenção indicará, para cada lote, o porto ou local de saída que pode ser alcançado com os custos de transporte mais baixos e que se apresente suficientemente equipado em instalações técnicas para a exportação do arroz.

Serão reembolsados ao exportador adjudicatário pelo organismo de intervenção, em relação às quantidades exportadas, os custos de transporte mais baixos entre o local de armazenagem e o local de embarque no porto ou local de saída acima referido.

3. Em caso de concurso permanente, o organismo de intervenção determinará as datas limite para apresentação das propostas para cada concurso parcial.

Artigo 7º

1. As propostas:

- a) Podem ser recusadas se se referirem a lotes inferiores a 200 toneladas;
- b) Podem ser feitas sob condição de atribuição de quantidades determinadas;
- c) São consideradas feitas para arroz entregue não descarregado nos portos ou nos locais de saída referidos no nº 2 do artigo 6º.

2. As propostas só são válidas se forem acompanhadas de um pedido de certificado de exportação e de um

pedido de prefixação da restituição ou do direito nivelador de exportação para o destino em causa. Entende-se por destino o conjunto de países para os quais é fixada uma mesma taxa de restituição ou de direito nivelador de exportação.

Artigo 8º

Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os certificados de exportação emitidos em aplicação do presente regulamento são, para a determinação do respectivo prazo de validade, considerados como emitidos no último dia do prazo para apresentação das propostas.

Artigo 9º

Após o termo dos prazos previstos para apresentação das propostas, o Estado-membro em causa apresenta à Comissão uma lista anónima que indique, nomeadamente, para cada proposta, a quantidade e o preço. A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, fixará o preço de venda mínimo ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas.

Artigo 10º

No caso de o pedido de certificado de exportação apresentado pelo adjudicatário em conformidade com o nº 2 do artigo 7º se basear no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, o organismo de intervenção rescinde o contrato em relação às quantidades relativamente às quais não tiver sido emitido certificado em conformidade com as disposições do referido artigo.

TÍTULO III

Colocação à venda no mercado da Comunidade com vista à exportação de arroz que não o arroz *paddy*

Artigo 11º

A abertura do concurso para exportação de arroz que não o arroz *paddy* será decidida de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76. Nessa decisão, serão definidos, nomeadamente:

- a) As quantidades de arroz *paddy* a colocar a concurso;
- b) A data limite para apresentação das propostas em caso de concurso especial e, no caso de concurso permanente, o primeiro e o último prazos para apresentação das propostas;
- c) Os códigos NC dos produtos a exportar, bem como a quantidade destes produtos por tonelada de arroz *paddy* adjudicada;
- d) Se for caso disso, as zonas de destino do produto a exportar;
- e) O preço de venda mínimo;
- f) As condições a respeitar na apresentação das propostas e, nomeadamente, na constituição das garantias.

TÍTULO IV

Disposições gerais e finais

Artigo 12º

1. A decisão prevista nos artigos 2º, 6º e 11º será levada ao conhecimento de todos os interessados através de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Entre a data dessa publicação e a data prevista para o último dia do primeiro prazo para apresentação das propostas deve ser respeitado um intervalo mínimo de dez dias.

2. Os organismos de intervenção publicarão, pelo menos oito dias antes do último dia do primeiro prazo para apresentação das propostas, um anúncio de concurso onde são estabelecidas:

- as cláusulas e condições de venda complementares e compatíveis com as disposições do presente regulamento,
- as principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes, verificadas aquando da compra pelo organismo de intervenção ou por ocasião de controlos efectuados posteriormente,
- os locais de armazenagem, bem como o nome e endereço do armazenista.

Este anúncio, bem como todas as suas alterações, será transmitido à Comissão antes da sua publicação.

Artigo 13º

1. Aquando da colocação à venda no mercado da Comunidade, as propostas são estabelecidas por referência à qualidade-tipo determinada pelo Regulamento (CEE) nº 1423/76.

Se a qualidade do arroz diferir da qualidade-tipo, o preço de oferta tomado em consideração é ajustado mediante a aplicação das bonificações ou depreciações adoptadas em aplicação do nº 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

2. Aquando de uma colocação à venda para exportação prevista nos títulos II e III:

- as propostas são estabelecidas por referência à qualidade real do lote sobre o qual incide a proposta,
- pode ser previsto que as propostas feitas no âmbito do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não sejam admissíveis.

3. Após terem sido apresentadas, as propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

4. As propostas apenas são válidas se forem acompanhadas da prova de que o concorrente constituiu uma garantia de 15 ecus por tonelada.

Artigo 14º

Aquando de uma colocação à venda para exportação prevista nos títulos II e III, o preço mínimo de venda,

referido nos artigos 9º e 11º, será fixado a um nível que não perturbe os outros exportadores.

Esse preço mínimo não é susceptível de ajustamentos por razões qualitativas.

Artigo 15º

Os organismos de intervenção tomarão todas as medidas necessárias de modo a permitir aos interessados apreciar, antes da apresentação das propostas, a qualidade do arroz colocado à venda.

Artigo 16º

O organismo de intervenção informará imediatamente todos os concorrentes do resultado da sua participação no concurso. Enviará aos adjudicatários, no prazo de três dias úteis a contar da data da informação supracitada, uma declaração da adjudicação, através de carta registada ou de telecomunicação escrita.

Artigo 17º

O adjudicatário paga o arroz antes do levantamento, mas o mais tardar no prazo de um mês a contar da data do envio da declaração referida no artigo 16º. Os riscos e as despesas de armazenagem relativos ao arroz não levantado no prazo de pagamento ficam a cargo do adjudicatário.

O arroz adjudicado e não levantado no prazo de pagamento é considerado, para todos os efeitos, como tendo saído no termo desse prazo. Nesse caso, para as vendas no mercado interno, o preço de oferta é ajustado em função das características qualitativas descritas no anúncio de concurso.

As despesas de saída do arroz levantado após o termo do prazo de pagamento ficam a cargo do adjudicatário.

Para a exportação, o preço a pagar é o mencionado na proposta, aumentado de um acréscimo mensal, sempre que o levantamento for efectuado no mês seguinte ao da adjudicação.

No caso de o preço pago ser inferior ao preço mínimo a respeitar aquando de uma nova colocação à venda no mercado da Comunidade, em conformidade com os nºs 1 e 2 do artigo 5º, o levantamento do produto fica subordinado à constituição de uma garantia que cubra a diferença entre estes dois preços.

Se o adjudicatário não pagar o arroz no prazo previsto no primeiro parágrafo, o contrato é rescindido pelo organismo de intervenção em relação às quantidades não pagas.

Artigo 18º

1. As garantias referidas no presente regulamento serão constituídas de acordo com o disposto no título III do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (!).

(!) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

2. A garantia referida no nº 4 do artigo 13º é liberada em relação às quantidades relativamente às quais :

- a proposta não tenha sido escolhida,
- o pagamento do preço de venda tenha sido efectuado no prazo fixado e, no caso de venda para exportação prevista nos títulos II e III, a garantia referida no quinto parágrafo do artigo 17º tenha sido constituída.

3. A garantia referida no quinto parágrafo do artigo 17º é liberada em relação às quantidades relativamente às quais :

- tenha sido feita prova de que o produto se tornou impróprio para consumo humano e animal,
- tenham sido apresentadas as provas referidas no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3665/87,
- o certificado não tenha sido emitido em conformidade com o artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88,
- o contrato tenha sido rescindido em conformidade com o sexto parágrafo do artigo 17º

4. A garantia referida no nº 4 do artigo 13º fica perdida em relação às quantidades relativamente às quais :

- a garantia referida no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 tenha ficado perdida,

— salvo caso de força maior, o pagamento não tenha sido efectuado no prazo previsto no artigo 17º

5. Salvo caso de força maior, a garantia referida no quinto parágrafo do artigo 17º, fica perdida em relação às quantidades relativamente às quais as provas mencionadas no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 não tiverem sido apresentadas no prazo previsto no artigo 47º do referido regulamento.

Artigo 19º

Os Estados-membros em causa manterão a Comissão informada do desenrolar dos concursos e comunicar-lhe-ão, nomeadamente, os preços de venda dos vários lotes e as quantidades vendidas. Estas informações devem chegar à Comissão, o mais tardar, no prazo de cinco dias a contar da data limite para a apresentação das propostas de cada concurso.

Artigo 20º

É revogado o Regulamento nº 471/67/CEE.

Artigo 21º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 76/91 DA COMISSÃO

de 11 de Janeiro de 1991

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao trigésimo sétimo concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, alterado em último lugar pelo Regulamento (CEE) nº 2271/90⁽⁴⁾, foi aberto um concurso pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 27/91⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3 para cada concurso parcial, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 12º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas para o trigésimo sétimo concurso parcial e tomando em consideração, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as exigências de apoio razoável ao mercado, bem como a evolução sazonal dos abates, é conveniente adoptar o preço máximo de compra e as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que as quantidades propostas ultrapassam actualmente as quantidades que podem ser compradas; que convém, por conseguinte, afectar as quantidades que podem ser compradas de um coeficiente redutor ou, se for caso disso, em função dos desvios de preços e das quantidades propostas, de vários coeficientes redutores, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

Considerando que, além disso, dado as condições previstas no nº 5, primeiro travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 estarem preenchidas no que respeita a certos Estados-membros ou regiões de Estados-membros e a certos grupos de qualidade, é conveniente aceitar todas as propostas relativas aos mesmos, iguais ou inferiores a 80 % do preço de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente ao trigésimo sétimo concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

- o preço máximo de compra é fixado em 272 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 1 852 toneladas; as quantidades propostas a um preço superior a 270 ecus por 100 quilogramas são reduzidas em 70 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89; as quantidades propostas a um preço inferior ou igual a 270 ecus por 100 quilogramas são reduzidas em 50 %;

b) Para a categoria C:

- nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:
- o preço máximo de compra é fixado 272 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima aceite é fixada em 1 173 toneladas; as quantidades propostas a um preço superior a 270 ecus por 100 quilogramas são reduzidas em 70 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89; as quantidades propostas a um preço inferior ou igual a 270 ecus por 100 quilogramas são reduzidas em 50 %;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 2. 8. 1990, p. 45.⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.⁽⁶⁾ JO nº L 3 de 5. 1. 1991, p. 15.

c) nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 5, primeiro travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 :

— o preço máximo de compra é fixado em 274,4 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,

— a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 46 191 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 77/91 DA COMISSÃO
de 11 de Janeiro de 1991
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3709/90⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado

no Regulamento (CEE) nº 3866/90 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 33/91⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3866/90 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 358 de 21. 12. 1990, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 80.

⁽⁸⁾ JO nº L 5 de 8. 1. 1991, p. 12.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Portugal	28,760	28,462	28,541	28,820	28,538	28,538
— outros Estados-membros	21,790	21,492	21,571	21,850	21,568	21,568
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	51,30	50,60	50,78	51,44	50,77	50,82
— Países Baixos (Fl)	57,80	57,01	57,22	57,96	57,21	57,26
— UEBL (FB/Flux)	1 058,04	1 043,57	1 047,41	1 060,96	1 047,26	1 047,27
— França (FF)	172,05	169,69	170,32	172,52	170,29	170,29
— Dinamarca (Dkr)	195,67	193,00	193,71	196,21	193,68	193,68
— Irlanda (£ Irl)	19,149	18,887	18,956	19,201	18,953	18,953
— Reino Unido (£)	16,611	16,362	16,418	16,616	16,379	16,335
— Itália (Lit)	38 382	37 857	37 996	38 488	37 991	37 941
— Grécia (Dr)	4 598,08	4 505,94	4 492,19	4 530,23	4 453,27	4 367,24
— em Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Portugal (Esc)	6 010,81	5 949,08	5 965,71	6 023,89	5 965,49	5 937,83

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	2,100	1,802	1,881	2,160	1,878	1,878
— Portugal	31,260	30,962	31,041	31,320	31,038	31,038
— outros Estados-membros	24,290	23,992	24,071	24,350	24,068	24,068
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	57,18	56,48	56,67	57,32	56,66	56,71
— Países Baixos (Fl)	64,43	63,64	63,85	64,59	63,84	63,89
— UEBL (FB/Flux)	1 179,43	1 164,96	1 168,80	1 182,35	1 168,65	1 168,66
— França (FF)	191,78	189,43	190,06	192,26	190,03	190,03
— Dinamarca (Dkr)	218,12	215,45	216,15	218,66	216,13	216,13
— Irlanda (£ Irl)	21,345	21,084	21,153	21,398	21,150	21,150
— Reino Unido (£)	18,560	18,311	18,367	18,565	18,328	18,284
— Itália (Lit)	42 786	42 261	42 400	42 891	42 395	42 345
— Grécia (Dr)	5 155,34	5 063,20	5 049,46	5 087,50	5 010,53	4 924,50
— em Espanha (Pta)	375,66	332,08	342,55	377,64	336,12	315,59
— em Portugal (Esc)	6 532,50	6 470,77	6 487,40	6 545,58	6 487,18	6 459,52

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	29,944	29,933	29,991	29,839	30,153
— Portugal	38,863	38,859	38,922	38,778	39,093
— outros Estados-membros	26,623	26,619	26,682	26,538	26,853
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (¹):					
— R F da Alemanha (DM)	62,68	62,67	62,81	62,48	63,22
— Países Baixos (Fl)	70,62	70,61	70,78	70,39	71,23
— UEBL (FB/Flux)	1 292,71	1 292,52	1 295,58	1 288,59	1 303,88
— França (FF)	210,21	210,17	210,67	209,53	212,02
— Dinamarca (Dkr)	239,07	239,04	239,60	238,31	241,14
— Irlanda (£ Irl)	23,396	23,392	23,448	23,321	23,598
— Reino Unido (£)	20,307	20,295	20,336	20,185	20,432
— Itália (Lit)	46 895	46 888	46 999	46 745	47 300
— Grécia (Dr)	5 625,61	5 602,06	5 578,72	5 505,64	5 576,59
— em Portugal (Esc)	8 120,43	8 119,84	8 133,17	8 103,48	8 169,19
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	4 630,32	4 629,85	4 637,48	4 608,41	4 656,45
— num outro Estado-membro (Pta)	4 686,92	4 687,39	4 695,82	4 668,26	4 716,34

(¹) Para as sementes colhidas nos Estados-membros, à excepção da Espanha, e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0186140.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
DM	2,046890	2,044090	2,041980	2,039770	2,039770	2,033520
Fl	2,307840	2,305340	2,302950	2,300400	2,300400	2,293080
FB/Flux	42,226100	42,201400	42,167600	42,131000	42,131000	42,014400
FF	6,951880	6,947930	6,944660	6,941890	6,941890	6,936440
Dkr	7,881790	7,879600	7,877410	7,873980	7,873980	7,868310
£Irl	0,767021	0,766507	0,766530	0,766515	0,766515	0,766812
£	0,703866	0,705914	0,707414	0,708901	0,708901	0,711890
Lit	1 539,33	1 540,80	1 542,38	1 543,71	1 543,71	1 550,32
Dr	215,07800	217,23600	219,34100	221,25600	221,25600	227,56400
Esc	182,70100	182,63500	182,84000	183,54800	183,54800	185,59100
Pta	129,89800	130,32400	130,66800	131,07500	131,07500	132,16200

REGULAMENTO (CEE) Nº 78/91 DA COMISSÃO
de 11 de Janeiro de 1991
que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos
grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 66/91 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 66/91 aos dados dos quais a

Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 66/91 são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 8 de 11. 1. 1991, p. 12.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (!)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	04	140,00
	06	50,00
	02	0
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04	100,00
	05	100,00
	02	20,00
1002 00 00 000	03	100,00
	05	100,00
	02	20,00
1003 00 10 000	07	87,00
	02	0
1003 00 90 000	04	87,00
	02	20,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	65,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	158,00
1101 00 00 130	01	139,00
1101 00 00 150	01	129,00
1101 00 00 170	01	119,00
1101 00 00 180	01	107,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 600	01	158,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	236,00
1103 11 10 200	01	223,00
1103 11 10 500	01	199,00
1103 11 10 900	01	188,00
1103 11 90 100	01	158,00
1103 11 90 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Zona II b),
- 06 União Soviética,
- 07 Polónia,

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1990

relativa ao programa específico respeitante ao equipamento dos portos de pesca em Itália apresentado pela Itália no âmbito do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(91/15/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Considerando que o Governo italiano transmitiu à Comissão, em 29 de Maio de 1990, um programa específico para o equipamento dos portos de pesca a seguir denominado «o programa»;

Considerando que o programa está em conformidade com o disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4042/89 do Conselho⁽²⁾ e contém os dados mencionados no anexo do mesmo regulamento;

Considerando que existe uma coerência entre «o programa» e os programas específicos relativos à transformação e à comercialização dos produtos da pesca em Itália adoptados pela Decisão 86/385/CEE da Comissão⁽³⁾;

Considerando que o referido programa contribui para a realização dos objectivos da política comum da pesca;

Considerando que o nº 3 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4042/89 prevê que os programas específicos aprovados pela Comissão no âmbito do Regulamento

(CEE) nº 355/77 do Conselho⁽⁴⁾ sejam prorrogados até 30 de Junho de 1991;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O programa específico relativo ao equipamento dos portos de pesca na Itália (1990/1993), comunicado pela Itália em 29 de Maio de 1990, cujos elementos essenciais são expostos no anexo I, é aprovado sob reserva das disposições do anexo II.

Artigo 2º

A presente decisão não pressupõe eventuais contribuições financeiras comunitárias para projectos individuais de investimento.

Artigo 3º

A Itália é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

⁽²⁾ JO nº L 388 de 30. 12. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 226 de 13. 8. 1986, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

ANEXO I

RESUMO DO PROGRAMA ESPECÍFICO RELATIVO AO EQUIPAMENTO DOS PORTOS DE PESCA DE ITÁLIA

1. Objectivos gerais do programa

A melhoria do equipamento para os produtos de pesca, nos portos de Itália.

2. Delimitação da área geográfica abrangida pelo programa

Toda a costa de Itália.

3. Duração do programa

A duração prevista do programa é de 1 de Janeiro de 1990 a 31 de Dezembro de 1993.

4. Objectivos e investimentos previstos

Os objectivos do programa são a modernização e o equipamento dos principais portos de pesca, no intuito de promover a melhoria da produção, da descarga e das condições de venda dos produtos da pesca.

O investimento total requerido durante o período de vigência do programa para atingir os objectivos é de 252 000 milhões de liras italianas, ou seja 168 milhões de ecus⁽¹⁾, e reparte-se do seguinte modo :

Investimento	em milhões de liras italianas	em milhões de ecus
Abastecimento em gelo	18 591	12,4
Instalações de armazenagem pelo frio	30 418	20,3
Alimentação em água	3 235	2,2
Material de descarga do pescado	14 870	9,9
Abastecimento em combustível	15 066	10,0
Condições de apoio às actividades dos navios de pesca	118 505	79,0
Condições de segurança	51 189	34,1
Total	251 873	167,9

Os dados financeiros, bem como a repartição pelos diferentes tipos de investimento, são meramente indicativos.

⁽¹⁾ 1 ecu = 1 499,37 liras italianas (Maio de 1990).

*ANEXO II***OBSERVAÇÕES**

A Comissão verifica que o programa apresentado pelo Governo de Itália, que constitui o enquadramento das futuras intervenções financeiras comunitárias ou nacionais, representa uma base adequada para facilitar o desenvolvimento dos equipamentos dos portos de pesca, bem como da transformação e comercialização dos produtos da pesca.

A esse respeito, a Comissão sublinha que um eventual desenvolvimento dos equipamentos dos portos de pesca, da transformação e da comercialização dos produtos da pesca deve inserir-se no âmbito da evolução previsível dos recursos, bem como das consequências e objectivos dos programas de orientação plurianuais para os sectores da frota de pesca e da aquicultura.

A Comissão recorda a necessidade de respeitar a regulamentação comunitária relativa aos contratos de direito público nos projectos e programas financiados pelos fundos estruturais e instrumentos financeiros comunitários⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Directiva 71/305/CEE do Conselho (JO nº L 185 de 16. 8. 1971, p. 5).

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1990

relativa ao programa específico respeitante ao equipamento dos portos de pesca na Bélgica apresentado pela Bélgica no âmbito do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho

(Apenas fazem fé os textos em língua francesa e neerlandesa)

(91/16/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Considerando que o Governo belga transmitiu à Comissão, em 17 de Agosto de 1990, um programa específico para o equipamento dos portos de pesca a seguir denominado « o programa »;

Considerando que o programa está em conformidade com o disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4042/89 do Conselho⁽²⁾ e contém os dados mencionados no anexo do mesmo regulamento;Considerando que existe uma coerência entre « o programa » e os programas específicos relativos à transformação e à comercialização dos produtos da pesca na Bélgica adoptados pela Decisão 87/116/CEE da Comissão⁽³⁾;

Considerando que o referido programa contribui para a realização dos objectivos da política comum da pesca;

Considerando que o nº 3 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 4042/89 prevê que os programas específicos aprovados pela Comissão no âmbito do Regulamento

(CEE) nº 355/77 do Conselho⁽⁴⁾ sejam prorrogados até 30 de Junho de 1991;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O programa específico relativo ao equipamento dos portos de pesca na Bélgica (1990/1994), comunicado pela Bélgica em 17 de Agosto de 1990, cujos elementos essenciais são expostos no anexo I, é aprovado sob reserva das disposições do anexo II.

Artigo 2º

A presente decisão não pressupõe eventuais contribuições financeiras comunitárias para projectos individuais de investimento.

Artigo 3º

A Bélgica é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.⁽²⁾ JO nº L 388 de 30. 12. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 49 de 18. 2. 1987, p. 31.⁽⁴⁾ JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

ANEXO I

RESUMO DO PROGRAMA ESPECÍFICO RELATIVO AO EQUIPAMENTO DOS PORTOS DE PESCA DA BÉLGICA

1. Objectivos gerais do programa

A melhoria do equipamento para os produtos de pesca, nos portos da Bélgica.

2. Delimitação da área geográfica abrangida pelo programa

Toda a costa da Bélgica, principalmente os portos de Nieuwport, Ostende e Zeebrugge.

3. Duração do programa

A duração prevista do programa é de 1 de Janeiro de 1990 a 31 de Dezembro de 1994.

4. Objectivos e investimentos previstos

Os objectivos do programa são a modernização e o equipamento dos principais portos de pesca, no intuito de promover a melhoria da produção, da descarga e das condições de venda dos produtos da pesca.

O investimento total requerido durante o período de vigência do programa para atingir os objectivos é de 1 160 milhões de francos belgas, ou seja 27,245 milhões de ecus⁽¹⁾, e reparte-se do seguinte modo :

Investimento	em milhões de francos belgas	em milhões de ecus
Investimentos elegíveis no âmbito do Regulamento (CEE) nº 4042/89 (*)	900	21,138
Abastecimento em gelo	70	1,644
Instalações de armazenagem pelo frio	90	2,113
Alimentação em água	5	0,117
Material de descarga do pescado	20	0,469
Condições de apoio às actividades dos navios de pesca	60	1,409
Equipamento dos cais com vista a melhorar as condições de segurança	15	0,352
Total	1 160	27,245

(*) Estes investimentos devem ser financiados prioritariamente no âmbito do Regulamento (CEE) nº 4042/89.

Os dados financeiros, bem como a repartição pelos diferentes tipos de investimento, são meramente indicativos.

(1) 1 ecu = 42,5756 francos belgas (Agosto de 1990).

*ANEXO II***OBSERVAÇÕES**

A Comissão verifica que o programa apresentado pelo Governo de Bélgica, que constitui o enquadramento das futuras intervenções financeiras comunitárias ou nacionais, representa uma base adequada para facilitar o desenvolvimento dos equipamentos dos portos de pesca, bem como da transformação e comercialização dos produtos da pesca.

A esse respeito, a Comissão sublinha que um eventual desenvolvimento dos equipamentos dos portos de pesca, da transformação e da comercialização dos produtos da pesca deve inserir-se no âmbito da evolução previsível dos recursos, bem como das consequências e objectivos dos programas de orientação plurianuais para os sectores da frota de pesca e da aquicultura.

A Comissão recorda a necessidade de respeitar a regulamentação comunitária relativa aos contratos de direito público nos projectos e programas financiados pelos fundos estruturais e instrumentos financeiros comunitários⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Directiva 71/305/CEE do Conselho (JO nº L 185 de 16. 8. 1971, p. 5).

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1990

relativa à elegibilidade das despesas suportadas durante o ano de 1991 por Espanha, Irlanda e Portugal com o objectivo de assegurar a observância do regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca

(Apenas fazem fé os textos em língua espanhola, inglesa e portuguesa)

(91/17/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 89/631/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1989, relativa à participação financeira da Comunidade no desenvolvimento dos meios de vigilância e de controlo necessários para a aplicação do regime comunitário de conservação dos recursos da pesca⁽¹⁾, nomeadamente o segundo parágrafo do seu artigo 2º,

Considerando que, em conformidade com a Decisão 89/631/CEE, a Comissão recebeu pedidos de contribuição financeira comunitária de Espanha, da Irlanda e de Portugal, relativas a despesas a efectuar em 1991;

Considerando que os pedidos se referem a despesas para aquisição ou modernização de navios, aeronaves e veículos terrestres, incluindo os seus equipamentos, sistemas de detecção e registo das actividades de pesca e sistemas de registo e transmissão de dados relativos às capturas e outras informações pertinentes;

Considerando que tais despesas contribuirão para o desenvolvimento das capacidades de controlo e supervisão, faci-

litando a correcta aplicação das medidas comunitárias de gestão de recurso da pesca;

Considerando que as medidas incluídas nesta decisão estão de acordo com a opinião do Comité de Gestão dos Recursos da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As despesas mencionadas no anexo previstas para o ano de 1991, correspondentes a um montante de 29 660 382 ecus são elegíveis para uma contribuição financeira nos termos da Decisão 89/631/CEE. A contribuição da Comunidade será de 50 % das despesas elegíveis.

Artigo 2º

O Reino de Espanha, a Irlanda e a República Portuguesa são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 364 de 14. 12. 1989, p. 64.

ANEXO

Estados-membros	Custo			Total em ecus
	Espanha	Irlanda	Portugal	
Total em moeda nacional	1 100 000 000 Pta	8 846 330 £ Irl	1 759 044 130 Esc	
Total em ecus	8 526 537	11 532 128	9 601 717	29 660 382
Contribuição da Comunidade (50 %)	4 263 268	5 766 064	4 800 858	14 830 191

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3262/90 da Comissão, de 5 de Novembro de 1990, que institui um direito anti-dumping provisório sobre as importações de fitas para cassettes audio, originárias do Japão, da República da Coreia e de Hong Kong

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 313 de 13 de Novembro de 1990)

Na página 5, alínea c) do ponto 5:

em vez de: « Nakayma, Seul, Coreia (2) »,

deve ler-se: « Keum Sahn Electronics Co. Ltd., Kyunggi-Do, Coreia (2) ».

Na página 11, ponto 52:

em vez de: « Nakayama »,

deve ler-se: « Keum Sahn Electronics »,

Na página 18, ponto 1 do artigo 1º:

em vez de: « (código Taric : 852311 * 00) »,

deve ler-se: « (código Taric : 8523 11 00 * 10) ».

Na página 19, ponto 3 do artigo 1º:

em vez de: « Nakayama Ltd, Seoul (código Taric adicional 8490) »,

deve ler-se: « Keum Sahn Electronics Co. Ltd, Kyunggi-Do (código Taric adicional 8490) ».
